54

Vale dizer que os Embargantes, não estão separados, ou sequer requereram qualquer Separação Judicial ou Litigiosa, conforme comprovam as Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis de Guarujá e Vicente de Carvalho, (cópias em anexo).

Obviamente seria fácil alegar uma separação de fato, que pareceria estranha, face ao débito em questão, porém não tão fácil comprová-la o que poderia ensejar uma fraude à execução.

Pois, quanto a penhora em questão, não há que se falar em "bem de família", nem em excesso de execução, pois o débito é quase equivalente a avaliação mencionada.

Vale dizer ainda que a matrícula da casa penhorada: 78774, é formada pelos lotes de terreno, 03 - matrícula 65.518, lote 04 - matrícula 65519 e lote 05, matrícula 65520, conforme claramente se verifica na av. 01, da matrícula 78.774.

Portanto a penhora do lote 02 - matrícula 65517, esta perfeita, sendo que tal lote não está anexado junto ao Registro de imóveis., (Como inclusive o Engenheiro do Banco, cometeu o mesmo equívoco).

Ainda, saliente-se que a Empresa Carnes K. F. Ltda, não possui nenhum bem penhorável, inclusive junto ao Registro de Imóveis desta Comarca, como se comprova pela Certidão do mencionado cartório em anexo.

Porém, seus proprietários e avalistas sim, como já exaustivamente demonstrado.

DOC6

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Ministério Público Federal
fls. n.º 32
PR/SP

4ª Vara da Comarca de Guarujá
P. 589/98 (embargos à execução)

Vistos.

LUIS MANUEL DOS REIS PEREIRA opôs embargos à execução que lhe move **BANCO BRADESCO S/A**, alegando, em resumo, que os bens sob constrição, quais sejam, um aparelho de televisão, um aparelho de som e um quadro de pintura são impenhoráveis, por força da Lei 8.009/90. Pede, assim, a procedência dos embargos.

Em impugnação, o embargado sustentou que os bens penhorados não estão sob o abrigo da Lei 8.009/90. Pede, afinal, a improcedência da ação.

Realizou-se audiência e o embargante, em manifestação posterior, sustentou que o instrumento de confissão de dívida e nota promissória a ele vinculada foram preenchidos abusivamente.

13

Ministério Público
fls. n.º 33
PR/SP

O embargado se manifestou, vindo os autos, em seguida, à conclusão.

É o relatório. Decido:

A questão em disputa autoriza o julgamento antecipado da lide, sendo dispensável a realização de perícia ou outra providência a respeito dos documentos juntados pelo embargante (fls. 31 e ss.). E assim é porque a impugnação em relação a eles se revela genérica, e o próprio banco não contesta, especificadamente, como era de rigor (CPC, art. 302), a veracidade das assinaturas lançadas pelo devedor e avalistas na nota promissória e no instrumento de confissão de dívida.

Não obstante os embargos opostos limitarem-se à questão sobre a impenhorabilidade dos bens sob constrição, é certo que o embargante, ao alegar que os títulos foram preenchidos em branco, suscitou matéria que pode ser conhecida ofício, sem importar ofensa ao art. 128 do Código de Processo Civil.

Sob tal perspectiva, analisa-se a controvérsia.

O instrumento particular de confissão de dívida e a nota promissória vinculada a ele foram apenas subscritos pelo devedor e pelos avalistas, não convencendo a singela alegação

Ministério Público Federal
fls. n.º 35
PR/SP

do credor de que os apontados documentos são estranhos à pretensão deduzida em juízo.

Coube ao credor, como se conclui, preenchê-los da forma que mais lhe aprouvesse, sem indicação de qualquer critério que justificasse a dívida no valor superior a R$ 19.000,00 em face de quem somente reconhecia o débito no valor de R$ 6.058,60, conforme correspondência encaminhada à própria instituição financeira (fl. 32).

Aliás, a prática é frequente pelo banco, que também se utilizou de nota promissória em branco, vinculada a contrato já incinerado, para a cobrança de débito contratual, tal como reconheceu a sentença de fls. 41/42.

O próprio embargado, apesar de não admitir tal prática, sustenta o cabimento do preenchimento posterior da cambial, invocando a Súmula 387 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, não se aplica aqui o referido verbete, pois o título preenchido abusivamente foi o instrumento de confissão de dívida do qual decorreu a emissão da nota promissória, igualmente viciada.

Em suma, o título principal (instrumento particular de confissão de dívida) – do qual decorreu a emissão da cártula que passa a assumir natureza causal (nota promissória) - foi assinado em branco pelo avalista, aqui embargante, e pelos demais

Ministério Público Federal
fls. n.º 35
PR/SP

coobrigados, não encerrando, por óbvio, aptidão para instaurar a via executiva.

A falta de interesse processual, portanto, é manifesta.

Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, extinguindo a execução, por falta de interesse processual, com base no art. 267, VI c.c art. 598, ambos do CPC. Condenado o embargado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4° do Código de Processo Civil. Oportunamente, levante-se a penhora.

P.R.I.

Guarujá, 15 de janeiro de 2002.

Mário Camargo Magano

Mário Camargo Magano

Juiz de Direito

906

BRADESCO Correspondência 08 JUL 1997 11:19 Recebida 2165-2 Praia da Enseada Urb. Guarujá SP

Ministério Público Federal fls. n.º 90 PR/SP

AO

BACO BRADESCO S/A

AGÊNCIA ENSEADA - GUARUJÁ - SP

SENHOR GERENTE:

LUIZ MANOEL DOS REIS PEREIRA, vem a presença de V.Sas., para requerer seja seu nome retirado no contrato que foi avalista, em nome do **SR. EDMAR RODRIGUES DE SOUZA,** no valor de R$ 6.058,60, e que V.Sas. descumprindo o acordo verbal, preenchido o mesmo pelo valor de R$ 17.331,60 por esse banco, portanto não seria jamais avalista de R$ 17.331,60, mesmo porque já estou respondendo por dívida de minha empresa junto a esse banco.

Certo do seu pronto atendimento e com cordiais saudações aguardo resposta de V.Sas. no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da ação civil e penal competente.

Atenciosamente

Guarujá, 08 de agosto de 1.997

Luis Manoel dos Reis Pereira

L-7

1/106

Doc 5

Vistos, etc.

CLÁUDIO MANOEL MORAES, ajuizou a presente ação contra o BANCO BRADESCO S/A, objetivando anular uma nota promissória no valor de R$ 5.102,40, emitida aos 28 de dezembro de 1995 (doc. 11 dos autos em apenso), alegando, resumidamente, ter sido assinada em branco como garantia de um contrato bancário já objeto de cobrança em outros autos.

Contestação protestando pela improcedência da ação, alegando ser o título válido e assinado em decorrência de uma renegociação de operações de crédito firmada em outubro de 1997, conforme documentos de folhas 40 e 41.

Houve réplica e posterior apresentação de memoriais.

É o relatório, decido.

O pedido é procedente.

Vemos que a requerida está cobrando um título que foi assinado em branco para garantia de um contrato que foi incinerado.

Vemos ainda que os documentos de folhas 40 e 41 não têm qualquer relação de valores com o título em questão, e que a requerida já está executando o autor em processo em trâmite perante o juízo de Vicente de Carvalho, cujo valor é bastante elevado.

Ora, se já existe uma execução cujos títulos venceram após o título em questão, porque a requerida não o incluiu no rol?

107

Se o título é apenas uma garantia do contrato e se este não mais existe, como pode pretender a requerida cobrá-lo?

Os bancos agem com má-fé quando exigem de seus clientes duplas garantias, e devem ser responsáveis pela falta de organização.

No presente caso o banco achou uma nota na gaveta e resolveu preenchê-la com algum valor, pois não demonstrou cabalmente a origem do débito nem como encontrou o valor, o que macula o título de nulidade.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação, declarando nulo o título de folhas 11 dos autos em apenso, tornando insubsistente a penhora de folhas.

Oportunamente, expeça-se ofício ao Cartório de Protestos.

Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor dado à causa.

P.R.I.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2001

Marcos Blank Gonçalves

Juiz de Direito

TABELIAO DE PROTESTO DE GUARUJA
RUA SANTO AMARO 492

Protocolo : 0101/210898 8

A(o): CLAUDIO MANOEL MORAES
AV THIAGO FERREIRA 345
11450-001 GUARUJA SP CPF 283829518-72

Intimamos V.Sa. a PAGAR neste Tabelionato ou declarar porque nao faz, o titulo abaixo, ate o dia 26/08/98.
Titulo sem Endosso
Especie: NP Numero: NT Emis: 28/12/95 Vcto: A VISTA
Valor : R$ ******5.102,40 Saldo:******5.102,40 Custas:**66,60
Portador : BANCO BRADESCO SA
Sacador : BANCO BRADESCO SA
Favorecido:
O pagamento do titulo devera' ser feito com cheque administrativo ou visado, no valor do saldo, a favor do portador autorizado, e pagavel na praca do Tabelionato.
Os emolumentos deverao ser pagos no ato, apartado e em dinheiro.
* A quitacao esta condicionada a efetiva liquidacao do cheque. *
HORARIO DAS 9:00 AS 17:00 HORAS

Vencimento: à vista

Valor (R$5.102,40)

de 19 , pagar por esta única

promissória a(o) Banco Bradesco S/A. ou a sua ordem, na praça

rujá , a quantia de (Cinco mil cento e dois reais e quarenta

em moeda corrente deste país.

(Cinco mil cento e dois reais e quarenta centavos)

Guarujá, 28 de dezembro de 1995
Local e Data

a) Avalista

a) Emitente

a) Avalista

Claudio Manoel Moraes

CEDULA IDENTIDADE	CPF/CGC	FILIAL	CONTR.
07637	283.829.518		72

ENDEREÇO Av. Thiago Ferreira nº 345
Guarujá SP CEP 11.450-001

Luiz Manoel dos Reis Pereira

CEDULA IDENTIDADE	CPF/CGC	FILIAL	CONTR.
511473 1	001.134.388		50

ENDEREÇO Av. Thiago Ferreira nº 345
Guarujá SP CEP 11.450-001

ENDEREÇO

CEDULA IDENTIDADE	CPF/CGC	FILIAL	CONTR.

CEP

50-4 - GRAFICA BRADESCO LTDA

Doc 2

ACÓRDÃO

"CAMBIAL – Nota promissória – Sustação do protesto e ação declaratória de nulidade – Falta de comprovação da origem da dívida que teria dado causa à emissão do título – Banco-apelante que apresentou diferentes versões para a origem da dívida, sem comprovar qualquer delas – Recurso improvido."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 1.033.933-6, da Comarca de GUARUJÁ, sendo apelante BANCO BRADESCO S/A e apelado CLÁUDIO MANOEL MORAES.

ACORDAM, em Vigésima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, por votação unânime, negar provimento ao apelo.

1) Insurge-se o banco-apelante contra r. sentença julgou procedente a ação declaratória de nulidade de título de crédito movida pela apelado, alegando, em síntese, que: a nota promissória encontra-se formalmente válida e foi emitida em garantia a contrato de renegociação de crédito; a nota promissória emitida em branco pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto; o título está vinculado a contrato celebrado para pagamento de apenas uma das parcelas do contrato executado na outra ação entre as partes; a diferença entre o valor do título e o valor lançado na conta corrente não representa qualquer ilegalidade, mas sim a incidência de juros e encargos sobre o valor principal; não há que se falar em irregularidades quanto ao prazo para protesto.

Efetuou-se o preparo.

Recebido o recurso, foi respondido.

É o breve relatório.

2) Não merece acolhimento o recurso.

O que se depreende dos autos é a tentativa do banco-apelante de comprovar, sem sucesso, a origem da dívida que deu causa à emissão da nota promissória objeto da medida cautelar de sustação de protesto e da ação declaratória de nulidade de título.

É certo que restou comprovada a existência de "termo de renegociação de operações de crédito" vinculado à nota promissória (fls. 40), entretanto, não comprovou o banco-apelante a origem desta renegociação.

No campo 22 do contrato há menção expressa da dívida renegociada "Fin. Comp. Div.", entretanto, o banco-apelante não trouxe aos autos o contrato assinado pelo autor-apelado que deu origem à dívida no valor de R$ 3.401,60.

Em sua contestação, o banco-apelante vagamente alegou que *"considere-se ainda, que o empréstimo foi contraído livremente, tendo o respectivo*

valor sido creditado na conta corrente do autor, dia ?, campo: Liberação de empréstimo Pessoal código: ?, e logo após a devida baixa do empréstimo, que ensejou a renegociação exaustivamente mencionada acima" (fls. 34).

As informações imprescindíveis para o deslinde da questão não foram elucidadas pelo banco que, simplesmente após "pontos de interrogação" para tentar explicar qual era a origem da dívida.

Nos memoriais apresentados antes da prolação da sentença, o banco alega que a origem da dívida constitui um empréstimo maior no valor de R$ 41 650,00 que teria sido celebrado em 24 de dezembro de 1 995 (fls. 94).

Para comprovar tal afirmação o banco juntou aos autos tão-somente cópia de extrato da conta corrente do autor-apelado em que se verifica a liberação do montante mencionado.

Se restou comprovada a liberação do montante, não há qualquer indício de que a nota promissória em discussão e o termo de renegociação a ela vinculados estejam relacionados a este valor.

Soa estranho, inclusive, que o autor tenha celebrado contrato de empréstimo em 24 de dezembro, o qual não foi juntado aos autos, e em 28 de dezembro, ou seja, quatro dias depois, já tenha firmado termo de renegociação deste empréstimo.

Mas as confusões não param por aí!

Nas razões de apelação o banco traz nova versão para a origem da dívida, alegando que o contrato que deu origem ao termo de renegociação é aquele objeto da execução movida contra o autor, o qual teria sido celebrado em 24 de outubro de 1 995 e aditado em 31 de janeiro de 1 996 (fls. 118/120).

Desde a inicial o autor-apelado vem alegando que a dívida representada pela nota promissória em discussão estaria englobada no valor executado nos autos do processo nº 702/96, não havendo em primeira instância qualquer menção do banco-apelante a este respeito, o que só é feito em sede de razões de apelação.

De qualquer maneira, sendo considerada verdadeira ou falsa a afirmação do banco-apelante, a nota promissória não poderá subsistir.

Não há como comprovar a vinculação do termo de renegociação e da nota promissória ora discutida com o outro contrato executado pelo banco.

Acrescente-se ainda que o objeto da execução também constitui termo de renegociação de operações de crédito, não havendo qualquer elucidação de quais seriam estas operações.

Ora, se não foi comprovada a origem, a nota promissória realmente foi emitida sem causa e, portanto, deve ser anulada.

Agora, se entendermos com boa vontade que o título encontra-se vinculado ao contrato executado, o banco jamais poderia tê-lo emitido e enviado a protesto, uma vez que estaria cobrando duas vezes pela mesma dívida.

Na petição inicial da execução (fls. 09/12) e no termo de aditamento celebrado posteriormente ao termo de renegociação que deu origem à nota promissória (fls. 13/14, 119/120) não há qualquer abatimento relativo ao valor da nota promissória.

Portanto, considerar válida a nota promissória seria legitimar a cobrança dupla pela mesma dívida.

Nega-se, pois, provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento o Desembargador JOSÉ MARCOS MARRONE e dele participaram os Desembargadores OSÉAS DAVI VIANA (Revisor) e RIZZATTO NUNES.

São Paulo, 27 de setembro de 2 006.

J.B.FRANCO DE GODOI
Relator